

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1996 e do Plano Plurianual do Município.

Art. 2º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto de lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

a) Priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da saúde, saneamento básico, limpeza urbana, educação, cultura, desporto, habitação, trabalho e meio ambiente, entretenimento público, alimentação básica, assistência ao menor, adolescente e à velhice.

II - No desenvolvimento Econômico do Município:

a) Estimular a expansão dos setores industrial, comercial e de serviços;

b) Valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;

c) Promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;

d) Dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;

e) Facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;

f) Revisar e racionalizar o Código Tributário

[Handwritten signature]

rio do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do Município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

a) Ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;

b) Modernizar os processos de gestão governamental, promovendo a informatização de todo o setor de serviço público;

c) Adequar o modelo administrativo às prioridades do município;

d) Fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos municipais;

e) Democratizar e descentralizar a gestão das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) Implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) Normatizar o sistema de controle interno com a implantação definitiva da Auditoria Geral do Município;

h) Profissionalizar e valorizar o servidor desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.

Art. 4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1996, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4320/64 e no Plano Plurianual, período 1996 a 1999.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - No Projeto de Lei do Orçamento para 1996 as Receitas serão estimuladas e as Despesas fixadas em expressão monetária de julho de 1995.

Parágrafo Único - A correção dos valores orçados para o período compreendido, entre os meses de julho a dezembro de 1995 será o IPCr/IBGE - ou índice oficial que o substituir - acumulado no mesmo período e feita por decreto do Executivo.

Art. 6º - O Orçamento Anual compreenderá os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art.165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único artigo 7º da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento Anual, constará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento de pessoal.

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1996, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das receitas de transferências e que faz jus o Município, por força de mandamento Constitucional.

§ 2º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á quadro de servidores.

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1996, o limite de até 12% (doze por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas Correntes próprias e resultantes da participação do município em impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal deve remeter à Secretaria de Planejamento do Município, até o dia 31 de julho de 1995, o orçamento de despesa do Poder Legislativo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Art. 9º - Serão previstos na Lei Orçamentária anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso a ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, contera autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto da Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 036, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no mínimo de 20% (vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1996, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29, X.

Art. 12 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1996, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 13 - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1996, as medidas que se fizerem necessárias, observados dos dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 06 de *julho* de 1995

W
WILMAR PERES DE FARIAS
 Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, esta lei *ve-*
ajuda no livro próprio
 é *fl. 174, 178* e publicada no *livro*
real da Câmara Municipal
 em *06/07/95* *Dado*